



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

L I D O
Em. 16 / 05 / 12
Assessoria de Planário

PL 931 /2012

PROJETO DE LEI Nº DE 2012
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Dispõe sobre o serviço denominado "DISK-BULLYING" para atendimento gratuito dos alunos vítimas de "bullying" nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino localizados no território do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Institui o serviço de atendimento gratuito por meio de linha telefônica destinado a receber denúncias de alunos vítimas de "bullying" nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino localizados no território do Distrito Federal, também denominado "DISK-BULLYING".

§ 1º Para os efeitos desta Lei compreende-se por "bullying" todas as formas de atitudes agressivas, verbais ou físicas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente e são exercidas por um ou mais indivíduos, causando dor e angústia, com o objetivo de intimidar ou agredir outra pessoa sem ter a possibilidade ou capacidade de se defender, sendo realizadas dentro de uma relação desigual de forças ou poder.

§ 2º As denúncias serão encaminhadas aos órgãos competentes do Poder Executivo, previstos no regulamento desta Lei, para a devida apuração e encaminhamento das medidas administrativas e penais pertinentes.

Art. 2º É obrigatória a preservação do sigilo da identificação pessoal do denunciante, sob pena das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e em outras normas vigentes.



Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, ou suplementadas se necessário.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo a proteção dos alunos e o combate à violência nos estabelecimentos públicos e privados de ensino localizados no Distrito Federal, por meio da criação do serviço telefônico denominado "DISK-BULLYING", o qual será implantado e gerido pelos órgãos competentes do Poder Executivo local.

As denúncias serão encaminhadas aos órgãos do Poder Executivo designados no decreto regulatório da norma que se busca instituir por meio da presente proposição, de forma que se proceda a apuração dos fatos denunciados e o encaminhamento das medidas administrativas e penais cabíveis, devendo obrigatoriamente, entretanto, garantir a preservação do sigilo da identidade do denunciante.

É certo afirmar que a prática do "bullying" tem aumentado substancialmente nas escolas públicas e particulares do Distrito Federal, sendo responsável pelo recrudescimento da violência no ambiente escolar, prova que no final de fevereiro do corrente ano, no Centro de Ensino Fundamental 3 de Planaltina, uma aluna de 13 anos, vítima de "bullying", irritada com as constantes agressões que sofria, atacou um colega de sala de aula com uma faca do tipo peixeira, quase o levando à óbito.

Esse é apenas um dos incontáveis casos que ocorrem nas escolas do Distrito Federal e o pior de tudo é que as vítimas de "bullying" não contam com um canal apropriado para denunciar as agressões sofridas, ficando elas, devido a essa lamentável realidade, impotentes para reagir e denunciar os seus algozes.



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula

Matéria publicada no site da Revista Escola da Editora Abril, intitulada **"Quais são as consequências para o aluno que é alvo de bullying?"**, diz o seguinte:

"O aluno que sofre bullying, principalmente quando não pede ajuda, enfrenta medo e vergonha de ir à escola. Pode querer abandonar os estudos, não se achar bom para integrar o grupo e apresentar baixo rendimento.

Uma pesquisa da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (Abrapia) revela que 41,6% das vítimas nunca procuraram ajuda ou falaram sobre o problema, nem mesmo com os colegas.

As vítimas chegam a concordar com a agressão, de acordo com Luciene Tognetta, doutora em Psicologia Escolar e pesquisadora da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). O discurso deles segue no seguinte sentido: "Se sou gorda, por que vou dizer o contrário?"

Aqueles que conseguem reagir podem alternar momentos de ansiedade e agressividade. Para mostrar que não são covardes ou quando percebem que seus agressores ficaram impunes, os alvos podem escolher outras pessoas mais indefesas e passam a provocá-las, tornando-se alvo e agressor ao mesmo tempo."

Na verdade, não há dúvida que as consequências da violência escolar são muitas e profundas. Para a vítima da violência, as consequências se notam em uma evidente baixa autoestima, atitudes passivas, transtornos emocionais, problemas psicossomáticos, depressão, ansiedade, pensamentos suicidas, etc. Somando-se a isso, a perda de interesse pelas questões relativas aos estudos, o qual pode desencadear uma situação de fracasso escolar, assim como o aparecimento de transtornos fóbicos de difícil resolução.

Muitas vezes, mesmo na vida adulta, a vítima de "bullying" pode se tornar o centro de gozações entre colegas de trabalho ou familiares. Apresenta um autoconceito de menos-valia e considera-se inútil, descartável. Pode desencadear um quadro de neuroses, como a fobia social e, em casos mais graves, psicoses que, a depender da intensidade dos maus-tratos sofridos, tendem à depressão, ao suicídio e ao homicídio seguido ou não de suicídio.



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula**

Temos por certo que a criação do serviço telefônico "Disk-Bullying", ora proposto, contribuirá para proteger os alunos vítimas de agressões por parte de seus colegas no ambiente escolar ou até mesmo, embora com maior raridade, de professores, os quais deveriam ter a sensibilidade de perceber esse mal e trabalhar para a sua resolução.

Quanto ao seu aspecto legal, observemos que a Constituição Federal, em seu art. 227, assegurar prioridade no atendimento à criança e ao adolescente, nos seguintes termos:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo *caput* do art. 4º, o art. 5º e 6º estatuem o seguinte:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(....)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada Luzia de Paula**

do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

Ressaltamos, por fim, que a Carta Magna assegura competência ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção à criança, consoante disposto no seu art. 24, inciso XV, *verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

XV – proteção à infância e à juventude;”

Incumbe-nos ressaltar que esta proposição não se encontra entre aquelas cujo trato é privativo do Chefe do Poder Executivo, previstas nos artigos 71 e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, mesmo porque segue o mesmo caminho do Projeto de Lei nº 156/2011, do Projeto de Lei nº 264/2011, do Projeto de Lei nº 316/2011 e do Projeto de Lei nº 409/2011, os quais foram devidamente aprovados pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, sendo que o PL 316/2011 se transformou na Lei nº 4.824/2012, os PLs 156 e 264/2011 aguardam a sanção do Governador e o PL 409/2011 está pronto para inclusão na Ordem do Dia.

Não havendo óbice legal à tramitação da presente proposição e comprovada a sua importância para a proteção das crianças, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....


**Deputada LUZIA DE PAULA
Autora**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 931/2012
Folha Nº 05 RITA




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e posteriormente, à Assessoria de Plenário e Distribuição, para providências junto ao autor da proposição quanto ao atendimento do previsto no art. 132, II, do RICLDF.

Em, 17/05/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

REGIMENTO INTERNO

Art. 132. O presidente da Câmara Legislativa devolverá ao Autor a proposição que:

- I – esteja redigida em desacordo com a técnica legislativa;
- II – esteja desacompanhada de cópia ou transcrição de disposições normativas ou contratuais a que o texto fizer remissão;
- III – seja intempestiva;
- IV – não contenha o número mínimo de subscritores exigido para sua apresentação;
- V – não contenha:
 - a) epígrafe;
 - b) indicação do Autor;
 - c) ementa;
 - d) indicação da Câmara Legislativa como órgão legiferante;
 - e) texto a ser deliberado;
 - f) justificção;
 - g) data;
 - h) assinatura;
- VI – esteja desacompanhada dos demonstrativos, documentos ou estudos, exigidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Distrito Federal, por Lei Complementar ou por Lei Ordinária, para apreciar a proposição.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 931 / 2012
Folha Nº 06 R ITA